CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR. Jeanuro
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 522/2017

AUTOR DO PROJETO: Marta Rodrigues

EMENTA: "Dispõe sobre a cassação de alvará e licença de funcionamento de estabelecimento em que for constatada a existência de trabalho análogo à escravidão, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, dispõe sobre a cassação de alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos em que for constatada a existência de trabalho análogo à escravidão, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que dispõe sobre a cassação de alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos em que for constatada a existência de trabalho análogo à escravidão, verifica-se que o tema já se encontra regulamentado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que protege os trabalhadores e a dignidade da pessoa humana, bem como pelo Código Penal Brasileiro, que configura a conduta como crime nos seus artigos 149, 203 e 207.

A escravidão também já se encontra coibida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em diversos dispositivos, como pela ausência de registro em carteira de trabalho, com violação aos artigos 41, *caput*, 13 e 29, *caput*, CLT.

Por fim, impende observar que há o Projeto de Lei n. 492/2013, que "Acrescenta o artigo 213-A, inciso VI e §§3º e 4º ao artigo 228 da Lei n. 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador e dá outras providências.", com parecer favorável da CCJ e das demais comissões temáticas, o qual incide sobre o mesmo tema consignado na epígrafe, conforme pode ser visto na redação a seguir: "Art. 213-A. Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Salvador, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, uso de trabalho infantil ou condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo".

Oportuno se faz observar o §10 do artigo 68 e artigo 147 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno), *in verbis*: "§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR. Jeanneire
MAT. 6046

inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa". E "Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento".

Em face do exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 522/2017.**

Sala das Comissões, de dezembro de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Relator

Alfrísio Mesquita

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Ardilce Souza

J. Carlos Filho

Suica

RECEBIDO
EM 21 / 02 / 18
Jeanneire